

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.236, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*

Relator: Senador **GUARACY SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2017, (Projeto de Lei nº 3.236, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*

O PLC, composto de dois artigos, altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, na forma do art. 1º da Proposição, para estabelecer que a individualização dos contratos coletivos de financiamento celebrados junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e ao Programa Cédula da Terra é condicionada à decisão da maioria dos beneficiários de cada associação, obrigando a todos. A redação atual da Lei, condiciona a individualização dessas operações à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento.

O art. 2º estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o autor da Proposição argumenta que a redação atual da Lei impede que mais da metade dos projetos do crédito fundiário seja individualizada e favorece minorias desinteressadas no adimplemento do contrato, prejudicando os demais associados. A Proposição buscaria, portanto, combater o comportamento oportunista de uma minoria de associados, contribuindo para a redução da inadimplência, uma vez que cada família seria responsável por sua própria dívida.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); logrando aprovação sem emendas, salvo para aperfeiçoamento da redação.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que adotou parecer favorável ao PLC nº 151, de 2017, sem emendas; e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram recebidas emendas ao PLC nº 151, de 2017.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relativas à política de crédito e aos problemas econômicos do País, na forma do inciso III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por ser a CAE a última comissão a analisar a matéria previamente à deliberação do Plenário, a presente análise abrangerá, além do mérito, questões relativas à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 151, de 2017.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que é observada a competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF) e a competência comum da União para fomentar a produção agropecuária, conforme o inciso VIII do

SF/18294.79472-12

art. 23 da CF. São observadas, ainda, a atribuição do Congresso Nacional de dispor sobre as matérias de competência da União, na forma do *caput* do art. 48 da CF, e as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º.

A espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – é adequada, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, a proposta não afronta qualquer disposição constitucional relativa à matéria de que trata.

O PLC nº 151, de 2017, inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito, não havendo, portanto, qualquer víncio atinente à sua juridicidade. A Proposição também não merece reparos no que concerne à técnica legislativa adotada e à regimentalidade, pois se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e sua tramitação encontra-se de acordo com o que preconiza os regimentos das Casas que compõem o Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, é importante destacarmos que, apesar de se tratar de uma singela alteração no texto da lei, a Proposição tem um impacto bastante significativo para as famílias de agricultores que se encontram vinculadas a contratos de financiamento coletivos celebrados no âmbito dos programas Banco da Terra e Cédula da Terra. Ao permitir a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários desses programas a partir da decisão da maioria dos mutuários de cada empreendimento, abolindo o atual critério da unanimidade, a Proposição vai facilitar a regularização da situação das famílias vinculadas a esses projetos e contribuir de forma decisiva para a retomada do crédito e do investimento produtivo no âmbito da agricultura familiar brasileira.

Conforme bem destacado no Relatório do Senador WALDEMIR MOKA, apresentado perante a CRA, a norma atual, ao permitir que apenas um único associado contrário tenha poder para vetar a individualização dos contratos, incentiva a existência de comportamentos oportunistas de uma minoria que acaba por prejudicar a grande maioria dos trabalhadores rurais beneficiários desses programas.

Ainda em consonância com o referido relatório, cumpre-nos registrar que a opção de individualizar os contratos não traz prejuízos ao



SF/18294.79472-12

mutuante, que continua a contar com garantia real hipotecária sobre a parcela do imóvel que cabe a cada mutuário, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008. Também não há prejuízos para os mutuários, pois nenhum deles será obrigado a arcar com qualquer dívida além daquela que já assumiram no âmbito dos contratos coletivos, na proporção de sua responsabilidade individual.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017.



SF/18294.79472-12

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator